SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139598 - SP (2022/0162119-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE
OUTRO NOME	:	ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ ME
ADVOGADO	:	JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES - SP183568
AGRAVADO	:	GRUPO ITASA LIFE LTDA
OUTRO NOME	:	PRONTO SOCORRO ITAQUERA LTDA. - EPP
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
		VITOR ALMEIDA GODINHO - SP449996

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORDEM DE PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de demonstração de liquidez das ações preferenciais do BESC, por meio de laudo unilateral e desatualizado, a impedir que sejam aceitas como garantia executiva.
2. A penhora em dinheiro é prioritária, conforme o artigo 835, § 1º, do Código de Processo Civil, e a execução deve ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo diploma legal.
3. A revisão da conclusão do Tribunal local demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Documento eletrônico VDA53233430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/12/2025 17:56:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: 43bd9e5d-4020-40ca-ad55-bc90bc081365

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA53233430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/12/2025 17:56:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: 43bd9e5d-4020-40ca-ad55-bc90bc081365

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139598 - SP (2022/0162119-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE
OUTRO NOME	:	ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ ME
ADVOGADO	:	JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES - SP183568
AGRAVADO	:	GRUPO ITASA LIFE LTDA
OUTRO NOME	:	PRONTO SOCORRO ITAQUERA LTDA. - EPP
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
		VITOR ALMEIDA GODINHO - SP449996

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORDEM DE PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de demonstração de liquidez das ações preferenciais do BESC, por meio de laudo unilateral e desatualizado, a impedir que sejam aceitas como garantia executiva.

2. A penhora em dinheiro é prioritária, conforme o artigo 835, § 1º, do Código de Processo Civil, e a execução deve ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo diploma legal.

3. A revisão da conclusão do Tribunal local demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52718081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:16:10
Código de Controle do Documento: c54dbb7c-e812-403e-ba42-d6f4782b0ed1

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ ME contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Excesso não verificado. Impugnação genérica aos cálculos apresentados pela exequente. Indicação à penhora de ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina. Liquidez não demonstrada. Constrição de dinheiro que prevalece diante de ativo mobiliário. Observância à ordem de preferência legal (art. 835 CPC). Execução que se realiza no interesse do credor (art. 797 CPC). Recurso desprovido."* (e-STJ, fl. 161)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) arts. 805, 835, 847 e 848 do Código de Processo Civil, pois teria sido desconsiderado o princípio da menor onerosidade e a relativização da ordem de penhora, ao reputar inviável a nomeação/substituição por ações preferenciais do BESC, que seriam líquidas e negociáveis, com recusa injustificada do credor (fls. 174-179); (ii) art. 851 do Código de Processo Civil, pois teria sido admitida "segunda penhora" ou afastada a garantia já nomeada sem a ocorrência das hipóteses legais, impondo constrição em dinheiro apesar de crédito previamente indicado como suficiente (fls. 175, 178-179); (iii) arts. 368 e 369 do Código Civil, pois teria sido indeferida compensação de obrigações recíprocas, ao não aceitar a quitação por meio de créditos representados pelas ações preferenciais do BESC, que seriam líquidos, exigíveis e fungíveis para extinguir o débito (fls. 180-184); e (iv) arts. 8º, 9º e 11 da Lei 6.830/80, pois teria sido negada a possibilidade de garantir o juízo mediante créditos, com relativização da ordem legal de nomeação de bens, à semelhança da penhora de precatórios admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, como meio menos gravoso (fls. 170, 180-181).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 199-212).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o agravante alegou excesso de execução e atualização indevida do débito, sustentando que os cálculos do exequente não observaram juros e parâmetros corretos, além de recusar injustificadamente a garantia ofertada por ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC). Pretendeu, no agravo de instrumento, efeito suspensivo e a reforma da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e indeferiu a nomeação de bens, para reconhecer o valor de R$ 364.942,59, admitir a penhora das ações como garantia do juízo, e evitar constrição em dinheiro por aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC).

Documento eletrônico VDA52718081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:16:10
Código de Controle do Documento: c54dbb7c-e812-403e-ba42-d6f4782b0ed1

No acórdão do agravo de instrumento, decidiu-se negar provimento ao recurso, por inexistência de excesso de execução diante da impugnação genérica aos cálculos e por prevalência da penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, do CPC), rejeitando a indicação das ações do BESC por ausência de demonstração de liquidez e por execução no interesse do credor (art. 797 do CPC), com precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo e referência à orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à gradação legal da penhora (e-STJ, fls. 160-167).

A parte impugnou todos os fundamentos de inadmissibilidade, razão pela qual conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

1. Da violação aos arts. 805, 847, 848 e 851 do Código de Processo Civil, violação aos arts. 368 e 369 do Código Civil e arts. 8º, 9º e 11 da Lei 6.830/80.

No que tange à alegada violação dos arts. 805, 847, 848 e 851 do CPC, arts. 368 e 369 do CC e arts. 8º, 9º e 11 da Lei 6.830/80, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205) . SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.*
> *2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.*
> *Súmula 83/STJ.*
> *3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> ***4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).***
> *5.O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

2. Violação ao art. 835 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA52718081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:16:10
Código de Controle do Documento: c54dbb7c-e812-403e-ba42-d6f4782b0ed1

Alega a parte recorrente que teria sido desconsiderado o princípio da menor onerosidade e a relativização da ordem de penhora, ao reputar inviável a nomeação/substituição por ações preferenciais do BESC, que seriam líquidas e negociáveis, com recusa injustificada do credor.

O acórdão afirma a prioridade da penhora em dinheiro (§ 1º do art. 835), reconhece que a ordem de preferência não seria absoluta, mas conclui que o credor não estaria obrigado a aceitar as ações do BESC por ausência de demonstração de liquidez e por laudo unilateral, além de destacar que a execução se realiza no interesse do credor; não verifica excesso de execução por impugnação genérica (e-STJ, fls. 163-166). Leia-se trecho da fundamentação do acórdão:

> *"A agravada ajuizou ação indenizatória julgada procedente por sentença mantida em julgamento de recurso que ficou assim ementado:*
>
> > *CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Pedido de rescisão contratual e restituição das quantias pagas. Alegação de que nenhum serviço foi prestado. Ausência de prova em sentido contrário. Ônus de competia ao réu (art. 373, II, do CPC). Inadimplemento que justifica o desfazimento do contrato e a devolução do valor pago. Vedação ao enriquecimento sem causa. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013253-05.2018.8.26.0100; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 27/03/2020)*
>
> *Iniciado o cumprimento de sentença para satisfação de crédito no valor de R$310.024,03, o agravante apresentou impugnação alegando excesso de execução e ofereceu bem à penhora que consistia em créditos decorrentes das Ações preferenciais, classe "A", a qual detém 43.000 (quarenta e três mil) ações, conforme Título Múltiplo n.º 184.583, nominativas do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. BESC, incorporado pelo Banco do Brasil S.A., integralizadas, de n.ºs 45.641.087.967 a 45.641.130.966, expedido em 31/03/1986,* ***com prazo indeterminado, a qual nomeia 495 (quatrocentos e noventa e cinco) ações, no valor unitário de R$ 571,80, as quais perfazem a monta de R$ 283.041,00 (duzentos e oitenta e três mil e quarenta e um reais)*** *(fls. 49 dos autos de origem).*
>
> *A agravada se opôs ao bem indicado por não apresentar fácil liquidez (fls. 67 /73). Foi realizado cálculo pela contadoria judicial (fls. 81/82), que foi homologado pela decisão de fls. 90.*
>
> *Posteriormente, a agravada apresentou cálculos com valor atualizado do débito (fls. 98/101), que foi novamente impugnado pelo agravante (fls. 117/119). Sobreveio a decisão agravada, que reconheceu a correção dos valores e rejeitou os bens oferecidos para penhora, motivando o recurso.*
>
> ***E, em que pese o inconformismo manifestado, as razões do recurso não são suficientes para alterar a decisão agravada.***
>
> *Inicialmente, não há que se falar em excesso de execução, uma vez que o agravante traz apenas alegações genéricas sobre a inexatidão dos cálculos apresentados pela agravada, limitando-se afirmar em seu recuso que traz valores totalmente equivocados, se valendo de métodos de cálculos de atualização e juros que não condizem com os apurados pela D. contadoria (fls. 07).*

Documento eletrônico VDA52718081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:16:10
Código de Controle do Documento: c54dbb7c-e812-403e-ba42-d6f4782b0ed1

Porém, nos cálculos por ele apresentados (fls. 120), nota-se que há apenas uma atualização monetária do valor apontado pela contadoria, sem a incidência de juros moratórios e honorários advocatícios.

Assim, ante a ausência de impugnação específica dos cálculos apresentados pela agravada e inexatidão do valor apresentado pelo agravante, não era mesmo de se reconhecer qualquer excesso.

No mais, a penhora de dinheiro precede a qualquer outra, além de garantir com maior facilidade a satisfação do crédito exequendo. Ressalte-se que o parágrafo 1º do artigo 835 do Código de Processo Civil estabelece que: § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

É certo que a ordem de preferência da penhora não é absoluta, no entanto, o credor não está obrigado a aceitar bens do devedor em detrimento da penhora de dinheiro.

No caso, o agravante indica à penhora ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina, que foi incorporado pelo Banco do Brasil, pretendendo comprovar o valor de seu título com um laudo unilateralmente produzido e datado de 31/03/2019 (fls. 59/64), o que não permite verificar o valor atual do bem e sua possibilidade de liquidez.

Nesse sentido, diversos são os precedentes deste Tribunal de Justiça recusando a penhora sobre as ações do referido banco: [...]

Por fim, importante ressaltar que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 797 do Código de Processo Civil), sendo certo que O postulado que impõe a execução pelo modo menos gravoso ao executado (art. 620, CPC) não tem o condão de afastar o direito do exequente à penhora em conformidade com a gradação legal (arts. 612, 655 e 656, CPC). [Em suma]
A menor onerosidade da execução não se sobrepõe à necessidade de tutela jurisdicional adequada e efetiva ao exequente (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 634.045/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. em 19.05.2005, DJ 13.06.2005, p 174). (LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 6ª ed., São Paulo, RT, 2014, p. 669/670) (realces não originais).

Assim, não era mesmo de se reconhecer excesso de execução e tampouco a possibilidade de penhora dos ativos mobiliários sem liquidez demonstrada."

No caso, o agravante indicou à penhora, para fins de garantia em sede de cumprimento de sentença, ações preferenciais do extinto Banco do Estado de Santa Catarina – BESC, posteriormente incorporado pelo Banco do Brasil S.A., com o intuito de demonstrar a suficiência e liquidez do bem oferecido. Para tanto, segundo consta no acórdão recorrido, apresentou laudo de avaliação unilateral, datado de 31/03/2019 (fls. 59/64), visando comprovar o valor de mercado do ativo.

O acórdão é claro ao reconhecer a ausência de liquidez do crédito representado pelas ações do BESC. Ademais, reforça que o laudo apresentado, além de unilateral, é datado de período remoto, não refletindo o valor atual do ativo. De fato, as ações preferenciais emitidas por instituição financeira extinta e incorporada não apresentam cotação em mercado ativo nem parâmetros objetivos de liquidez, para fins de garantia executiva.

Documento eletrônico VDA52718081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:16:10
Código de Controle do Documento: c54dbb7c-e812-403e-ba42-d6f4782b0ed1

Ressalte-se que esta Corte já se pronunciou no mesmo sentido, reconhecendo a legitimidade da recusa da Fazenda Nacional à nomeação de ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina à penhora, por estarem em desconformidade com a ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80. Nesse sentido, o Agravo em Recurso Especial nº 2.381.556/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2023, no qual se firmou o entendimento de que a recusa ao bem ofertado se mostra legítima diante da ausência de liquidez e da impossibilidade de equiparação dessas ações ao dinheiro.

Ademais, rever a conclusão a que chegou o Tribunal local demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> *"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A CDA NÃO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA JUSTIFICADA NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543 -C DO CPC: RESP 1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 31.8.2009 E RESP 1.337.790/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 7.1.2013. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. É entendimento pacífico nesta egrégia Corte Superior que a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa-CDA, quando não envolver a interpretação de questão jurídica, implica, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória. Na espécie, pretende-se averiguar se há adequação do título com os requisitos legais, o que revela análise de questão fática. Nesse sentido: REsp. 1.670.578/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017. 2. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do 31.8.2009), e do REsp. 1.337.790/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, (DJe 7.1.2013), ambos julgados como representativo de controvérsia, entendeu que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Dessa forma, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o Exequente pode recusar a sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC. 3. Agravo Interno da contribuinte desprovido." (AgInt no AREsp 816.026/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 20.10.2017)*

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento contra decisão interlocutória na qual não houve prévia fixação de honorários.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52718081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:16:10
Código de Controle do Documento: c54dbb7c-e812-403e-ba42-d6f4782b0ed1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.139.598 / SP

Número Registro: 2022/0162119-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00287215520208260100 10132530520188260100 20210000945078 22579614620218260000 2462018 287215520208260100

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE
OUTRO NOME	:	ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ ME
ADVOGADO	:	JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES - SP183568
AGRAVADO	:	GRUPO ITASA LIFE LTDA
OUTRO NOME	:	PRONTO SOCORRO ITAQUERA LTDA. - EPP
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616 VITOR ALMEIDA GODINHO - SP449996

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

Documento eletrônico VDA53203659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:50:38
Código de Controle do Documento: 82238b14-43ab-41f2-8efa-160173611701

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53203659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:50:38
Código de Controle do Documento: 82238b14-43ab-41f2-8efa-160173611701